



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2025

Dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para admissão, nomeação e posse de servidores públicos municipais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo, como condição prévia para a contratação de servidores públicos municipais e nomeação para cargos em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibatinga.

§1º A exigência prevista no caput aplica-se:

I – Aos servidores admitidos por concurso público;

II – Aos nomeados para cargos em comissão ou funções gratificadas. Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional efetivos e comissionados que ocupem cargos de confiança de direção e agentes políticos, ocupantes e candidatos de cargos eletivos de todos os níveis no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

III – Aos contratados por tempo determinado, sob qualquer forma legal.

§2º O exame toxicológico deverá abranger, no mínimo, o período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à coleta e deverá ser realizado por laboratório reconhecido e credenciado pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) conforme os critérios adotados pela lei federal.

Art. 2º O laudo toxicológico deverá ser apresentado no ato da entrega dos documentos para posse ou assinatura do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O não atendimento à exigência prevista neste artigo implicará a impossibilidade de efetivação da contratação ou nomeação.

Art. 3º Os custos com a realização do exame toxicológico serão de responsabilidade do candidato ou nomeado, salvo disposição em contrário fixada por lei ou regulamento específico.

Art. 4º Os contratados após a entrada em vigor desta lei deverá se submeter periodicamente, enquanto na vigência do seu contrato de trabalho, aos exames periódicos nos seguintes termos:

I - A cada dois anos;

II - Em caso de abertura de processo disciplinar;

III - Caso de figure em boletim de ocorrência, civil ou militar, salvo se for vítima ou testemunha;

IV - Denúncia;

V - Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O resultado dos exames somente será divulgado aos interessados e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto na presente lei.

Art. 5º O resultado positivo ou a recusa na realização do exame previsto nesta lei, não infirmado em contraprova ou não justificado por perícia médica, acarretará a imediata abertura de processo administrativo, respeitada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 7º Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, o interessado deverá ser encaminhado imediatamente ao serviço médico, através do Sistema Único de Saúde – SUS ou Setor Médico do Município para avaliação e emissão de laudo médico, acerca da necessidade do afastamento das atividades laborais.



Parágrafo único. Em caso de afastamento, fica a Administração pública autorizada a descontar os vencimentos, salários e subsídios dos interessados que tiverem o uso de substâncias psicoativas ilícitas atestadas em seus exames, enquanto perdurar o motivo do afastamento.

Art. 8º O resultado positivo no teste toxicológico de que trata a presente lei ensejará ao responsável:

I – se em primeira ocorrência, pena de advertência e obrigatoriedade de se apresentar para realizar novo exame em um ano;

II – se em segunda ocorrência, ou na negativa em realizar novo exame em doze meses após o primeiro, pena de suspensão por trinta dias e repetição do exame seis meses após o término da suspensão;

III – se em terceira ocorrência, ou na recusa de se submeter a novo exame em seis meses após o término da suspensão, pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 9º Na aplicação da presente lei, deverão ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e observada a legislação específica para cada caso.

Art.10 As despesas com a aplicação da presente lei, correrão a conta dos créditos orçamentários dos respectivos órgãos de origem, exceto os exames subsequentes ao primeiro exame positivo, os quais deverão ser custeados pelos interessados até que se regularize sua situação.

Art. 11 Para contratação de empresa especializada para realização dos exames, deverá ser observado o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 12 A presente lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o primeiro exame ser realizado em até 60 (sessenta), dias após a promulgação da presente lei.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 12 de maio de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a contratação e nomeação de servidores públicos municipais em condições físicas e psicológicas adequadas para o exercício de suas funções, estabelecendo a exigência de exame toxicológico como pré-requisito à posse ou assinatura de contrato de trabalho.

O serviço público, por sua natureza, exige conduta ética, responsabilidade e plena capacidade de julgamento e atuação dos seus agentes. A utilização de substâncias psicoativas ilícitas pode comprometer seriamente a segurança, a produtividade, o discernimento e a integridade de decisões administrativas, além de representar um risco à coletividade e ao bom funcionamento da máquina pública.



Além disso, a presente proposta segue princípios já adotados por legislações estaduais e federais, que exigem exames toxicológicos em diversas atividades profissionais, especialmente aquelas que envolvem o cuidado com pessoas, o manuseio de recursos públicos, a condução de veículos e a tomada de decisões estratégicas.

A obrigatoriedade de que os exames sejam realizados apenas em laboratórios credenciados segundo os critérios do Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) visa garantir a seriedade, a rastreabilidade e a confiabilidade dos resultados, impedindo fraudes e laudos de baixa credibilidade.

Por fim, essa medida contribui não apenas para a proteção da administração pública, mas também para a valorização do servidor honesto e comprometido, que deve atuar lado a lado com colegas igualmente aptos para o serviço.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Ibitinga, 12 de maio de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB



